

GRUPO I - CLASSE I – Primeira Segunda

TC 006.352/2019-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades jurisdicionadas: Município de Balneário Camboriú/SC; Ministério do Turismo

Recorrente: Edson Renato Dias (648.581.209-10)

Representação legal: William Ribeiro Goulart (38247/OAB-SC) e outros, representando Edson Renato Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Edson Renato Dias (peça 226) contra o Acórdão 11.532/2020-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Turismo em face do ora recorrente, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú/SC nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008 (Siafi 635843), firmado entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade.

3. A deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

“9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Renato Dias;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento da quantia adiante especificada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2009	148.224,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Edson Renato Dias a multa de R\$ 13.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao Sr. Edson Renato Dias, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Balneário Camboriú – SC e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 231).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 248), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 249) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 250):

“HISTÓRICO

2. Trata-se originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008 (Siafi 635843), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário Camboriú/SC, cujo objeto era ‘qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC’ (peça 26, p. 1).

3. Para a consecução do empreendimento foi previsto o aporte de R\$ 185.280,00, sendo R\$ 148.224,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do conveniente (peça 26, p. 7). A União repassou a integralidade dos recursos de sua alçada (peça 31). A avença teve vigência de 27/6/2008 a 31/12/2011 (peça 166).

4. Na fase interna da tomada de contas especial, a concedente verificou que o Município de Balneário Camboriú/SC não apresentou elementos fáticos comprobatórios para a aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 634/2008, inviabilizando a apuração do alcance do objeto da avença (peça 158, p.18).

5. Após a notificação de Rubens Spornau, na condição de prefeito municipal (gestão 2005-2008), sem o saneamento das inconsistências levantadas, o Ministério do Turismo deu prosseguimento à tomada de contas especial e, ao final, concluiu que houve prejuízo no valor original de R\$ 148.224,00, atribuindo responsabilidade ao referido gestor (peça 183).

6. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica entendeu, em juízo preliminar, que a responsabilidade pelo débito deveria ser imputada a Edson Renato Dias, prefeito municipal nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, sob o argumento de que ele foi, efetivamente, o gestor dos recursos federais recebidos (peça 192, p. 2-8). O ministro relator aquiesceu da proposta (peça 195).

7. Após citação acerca das irregularidades apontadas no Convênio 634/2008, o responsável se manteve silente, operando-se a revelia. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 11.532/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 210), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, julgou irregulares as contas de Edson Renato Dias, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

8. Insatisfeito, Edson Renato Dias interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 226), requerendo (peça 226, p. 8-9):

- a) O recebimento do presente Recurso de Reconsideração, com o seu processamento;
- b) O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de citação válida na fase inicial da Tomada de Contas em relação ao Recorrente Edson Renato Dias, devendo ser anulado o processo desde então;
- c) O reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ocorrência do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência da suposta irregularidade e a citação válida do Recorrente, devendo o processo ser extinto e eximida a responsabilidade do Recorrente em relação a multa e a imputação de débito aplicada do acórdão, ora recorrido;
- d) Quanto ao mérito, a procedência do Recurso para reformar a decisão, declarando a inexistência de irregularidades na prestação de contas e na execução do convênio sub examine, eximindo o Recorrente de qualquer responsabilidade.

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 227), ratificado pelo relator, ministro Bruno Dantas (peça 231), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente, os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.6 do Acórdão 11.532/2020-TCU-Primeira Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

- a) houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 226, p. 4);
- b) houve a prescrição (peça 226, p. 4-5);
- c) houve regularidade na prestação do objeto (peça 226, p. 5-8).

11. Prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

11.1. O recorrente afirma que houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório, em razão dos seguintes argumentos:

- a) o recorrente não foi notificado na fase interna da tomada de contas especial, uma vez que o órgão instaurador entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre Rubens Spernau (peça 226, p. 4);
- b) a notificação na fase interna teria possibilitado a demonstração do cumprimento e da regularidade do objeto e a sua prestação de contas naquela fase prévia (peça 226, p. 4);
- c) a notificação tardia do recorrente prejudica de forma objetiva a ampla defesa, pois, após mais de dez anos, ele não teria condições de produzir, razoavelmente, provas a seu favor em tempo tão exíguo (peça 226, p. 4).

Análise

11.2. Observa-se que, de fato, o recorrente não foi notificado pelo Ministério do Turismo na fase interna do processo de TCE. Isso ocorreu porque o entendimento, naquela oportunidade, era de que a responsabilidade pelos atos inquinados deveria recair sobre o prefeito signatário do ajuste, Rubens Spernau (peça 183, p. 2-3).

11.3. Instaurado o processo de TCE no âmbito dessa Corte de Contas, constatou-se que a gestão dos recursos esteve a cargo de Edson Renato Dias. Por essa razão, foi excluído o nome de Rubens Spernau do polo passivo da tomada de contas especial, dando-se prosseguimento à apuração do prejuízo ao erário, considerando-se como responsável Edson Renato Dias (peça 192, p. 4).

11.4. A despeito da ausência de notificação de Edson Renato Dias na fase interna da presente TCE, necessário consignar que, nessa fase, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa,

desse modo, deve ocorrer na fase externa da TCE, com a citação válida do responsável, o que se encontra atestado às peças 203 e 204.

11.5. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que a inexistência de contraditório na fase interna da TCE não traz qualquer mácula ao processo, uma vez que o responsável poderá exercer seu amplo direito de defesa na fase externa (Acórdãos 4.938/2016-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas; 874/2016-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; 3.487/2010 - 1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar). Observou-se, nessa toada, que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização da sua citação (peças 203 e 204) e na presente fase recursal (peça 226).

11.6. No que concerne a alegação de que notificação tardia do recorrente prejudica de forma objetiva a ampla defesa, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação (Acórdãos 1.304/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas; 444/2016-TCU-2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes; 1.509/2015-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 6.990/2014- TCU-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues). No presente caso, não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

11.7. Assim, não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização da sua citação e na presente fase recursal e que não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Ocorrência da prescrição

12.1. O recorrente afirma que houve prescrição, com esteio nos seguintes argumentos:

a) o Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável (peça 226, p. 5);

b) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a suposta irregularidade sancionada ocorreu em 20/3/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/03/2020, ou seja, há mais de dez anos, sendo incabível a manutenção da presente decisão (peça 226, p. 5). Análise

12.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 247, que contêm, respectivamente, estudo e pronunciamento anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor os efeitos legais, independentemente de tais efeitos terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

12.3. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordinar-se-ia ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12.5. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

12.6. Aplicando-se essas balizas ao caso em exame em relação à recorrente, verifica-se que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 1º/3/2012 (peça 166), e a data do despacho que autorizou a citação do recorrente (interrupção), 2/8/2019 (peça 195), passaram-se pouco mais de sete anos. Dessa última data até os dias atuais, não se passaram ainda dois anos.

12.7. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se pela possibilidade de aplicação de multa e de condenação ao ressarcimento, por não estarem prescritas, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

12.8. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

12.9. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

12.10. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente. É certo que a aplicação dos recursos pode ser fiscalizada a qualquer tempo pelo concedente e, se algum ilícito for constatado nesse acompanhamento, já surge a possibilidade de agir e, portanto, a prescrição da reparação do dano. Se o ilícito não foi constatado antes, contudo, há um momento certo para aferição do cumprimento das obrigações do proponente, que se dá exatamente com a prestação de contas. Logo, enquanto não exaurido o prazo para a aplicação dos recursos e a correspondente prestação de contas, não flui prazo prescricional (CC, art. 199, II).

12.11. O termo inicial de cálculo da prescrição é o dia 26/4/2012, considerando que a prestação de contas foi apresentada de forma intempestiva nessa data (peça 50) e que os atos de apuração das irregularidades são posteriores.

b) Prazo:

12.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Entretanto, essa hipótese não se aplica ao caso em exame.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

12.13. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II), como por exemplo, sindicâncias, processo administrativo disciplinar, auditorias, ocasião em que são apurados a legalidade dos atos e, constatando irregularidades, desencadeiam as providências ressarcitórias e punitivas cabíveis. Com esse fundamento, de acordo com os documentos constantes dos autos, verificou-se que a prescrição foi interrompida:

- a) em 4/6/2014, com o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 151);
- b) em 29/2/2016, com a Nota Técnica de Análise Financeira 302/2016 (peça 157);
- c) em 2/3/2016, com o Relatório de TCE 160/2008 (peça 183);
- d) em 29/11/2018, com o Relatório de Auditoria 1.206/2018, da Controladoria Geral da União (peça 184);
- e) em 26/3/2019, com a autuação do presente processo de TCE, visando a apuração de irregularidades.

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

12.14. A prescrição também é interrompida ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação ou audiência propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. O responsável foi notificado da citação em 23/10/2019 (peça 198).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

12.15. A prescrição também se interrompe ‘pela decisão condenatória recorrível’ (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999), ocorrida na data sessão virtual de julgamento do acórdão condenatório que foi em 13/10/2020 (peça 210).

f) Da prescrição intercorrente:

12.16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’.

12.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez praticada a infração à legislação ou interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

12.19. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a ‘apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.

12.20. Especificamente quanto a esta TCE, não se passou três anos entre a sua autuação e o acórdão recorrido, além de terem sido realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 192, 195, 206 e 209), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

g) Conclusão:

12.21. Observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo ao se considerar o prazo geral de cinco anos), tomando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

12.22. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

12.23. Assim, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999), verifica-se

que, em nenhuma hipótese, o prazo extintivo foi extrapolado.

13. Regularidade na prestação do objeto.

13.1. O recorrente afirma que houve regularidade na prestação do objeto, inexistindo prejuízo à União quanto a aplicação dos recursos, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o curso objeto do Convênio 634/2008 foi ministrado de 27/09/2010 a 15/12/2010. Sua realização é incontestavelmente demonstrada pelas fotos do evento (que retratam as aulas, as formaturas, os *city tours*, etc.), pelas listas de presença assinadas pelos alunos, pelos controles de frequência, pelos relatórios de atividades elaborados pela empresa contratada (feitos quinzenalmente e acompanhados de fotos) e pelas notícias veiculadas na mídia (peça 226, p. 6);

b) Embora o curso tenha sido efetivamente realizado, o Ministério, com base no Parecer Técnico 18/2014/DCPAT/SNPDTur, entende que toda a verba relativa à contratação dos professores - a quantia de R\$ 102.060,00 - deve ser devolvida. Isso porque, no seu entender, o município não logrou comprovar a contratação desses profissionais. Ora, a contratação dos professores é atestada pela própria realização do curso, sobejamente demonstrada por todas as provas anexas (relatórios de atividades, listas de presença, fotos, notícias etc. - peça 226, p. 7);

c) a Nota Técnica do Ministério menciona as fotos das aulas, porém sustenta que 'não se pode afirmar' que se referem ao convênio porque 'as fotos não apresentam nenhuma identificação da logomarca do Ministério do Turismo, tampouco mencionam o número do Convênio, portanto, a Conveniente deverá ressarcir o valor repassado de R\$ 102.060,00. É evidente que todas as fotos apresentadas advêm da execução do convênio, até porque quase sempre retratam alunos que estão trajando justamente a camiseta confeccionada pela empresa contratada - branca, com os dizeres 'Qualidade no Atendimento ao Turista - Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo' e/ou painéis/telões que contém o nome do curso (peça 226, p. 7);

d) a ausência dos contratos individuais dos professores, reclamada pelo Ministério, tampouco pode ser motivo para rejeição das contas. Como visto, o município não contratou os professores diretamente, mas sim a ADRVale, a empresa que se sagrou vencedora na licitação. Os custos com os professores constam das notas fiscais emitidas pela própria empresa (n. 268, 269, 271, 273, 275, 276 e 283 - peça 226, p. 7-8);

e) a ação judicial 50186743720164047208 movida pelo município em face da União já foi transitada em julgado e deu ganho de causa ao município. Nessa ação constam todos os documentos e justificativas que comprovam a regularidade na prestação do objeto do Convênio e as justificativas em relação as eventuais inconsistências na prestação de contas, inexistindo prejuízo à União quanto à aplicação dos recursos (peça 226, p. 8).

Análise

13.2. Conforme apresentado no Parecer Técnico de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 151), foram observadas diversas irregularidades na execução do objeto do Convênio 634/2008 para além daquelas informadas pelo recorrente, quais sejam:

a) ausência da relação dos treinados (listagem relacionando o quantitativo, nome, telefone, cpf, endereço dos alunos que foram capacitados, devidamente assinada pelo responsável técnico);

b) não fixação da logomarca do Ministério do Turismo nos folders produzidos, bem como nas camisetas confeccionadas para o projeto;

c) ausência de instrumento que comprove a contratação dos professores responsáveis pela instrutória dos conteúdos do curso, acompanhada de recibo referentes as horas trabalhadas, bem como respectivos currículos;

d) ausência de informação sobre os segmentos turísticos contemplados, o número total de alunos matriculados, desistentes, bem assim os capacitados no curso 'Qualificação no Atendimento ao Turista';

- e) ausência dos contratos firmados para a locação dos espaços, Faculdade Avantis, Centro Educacional Municipal Vereador Santa e Batalhão da Polícia Militar, acompanhados de recibos de pagamento;
- f) quantitativos de alunos por turma superior ao estabelecido no Termo de Referência aprovado;
- g) utilização de apostila de propriedade de Intellectus — Instituto de Desenvolvimento, a despeito de o MTur ter repassado recursos para confecção de apostila;
- h) ausência dos comprovantes referentes ao material de consumo;
- i) insuficiência da comprovação e da justificativa dos preços contratados da alimentação;
- j) ausência da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação;
- k) ausência de nota fiscal e de exemplar do uniforme do curso;
- l) pagamento de itens despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado.

13.3. O recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem dirimir as irregularidades que constaram do Parecer Técnico de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 151). Embora informe, na presente fase processual, que encaminhou fotos dos eventos realizados, verifica-se que essa documentação, por não conter elementos que demonstrassem nexos entre o convênio e o serviço prestado, não pode ser aceita pelo concedente (peça 151, p. 17).

13.4. Ademais, importa destacar que no Plano de Trabalho do Convênio 634/2008 constou a informação de que, desde o ano de 1997, a Secretaria de Turismo e Comércio do município realiza o Curso de Turismo e Qualidade no Atendimento para qualificação dos profissionais que atuam no receptivo da cidade (peça 8, p. 2). Desse modo, a distinção da ação realizada com recursos provenientes do Convênio 634/2008, daquelas realizadas com recursos do próprio município, dependia da identificação do concedente, nos termos previstos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'g' do Convênio 634/2008 (peça 26, p. 3-4).

13.5. Com efeito, observa-se a baixa força probatória de fotografias, porquanto retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. Nesse sentido são os Acórdãos 2.258/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.886/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 842/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13.6. Do mesmo modo, as listas de presença não permitiram aferir se os alunos que ali foram registrados participaram do curso, uma vez que não apresentaram o endereço ou o telefone dos participantes para que fosse feita a checagem (peça 151, p. 16).

13.7. No que concerne às professoras supostamente contratadas, observou-se que não existiu comprovação de que a sua eventual contratação tenha ocorrido para atender aos desígnios do Convênio 634/2008, uma vez que não foram apresentados contratos ou recibos pelos serviços prestados pelo município ou pela empresa por ele contratada (peça 151, 11).

13.8. Na parte relacionada à ação judicial de apelação cível 5018674-37.2016.4.04.7208, o recorrente não demonstra a similaridade da ação judicial com os presentes autos, uma vez que o dispositivo da decisão apenas tratou da inscrição do município no cadastro de inadimplentes antes do julgamento da TCE pelo TCU, conforme Acórdão de 3/9/2019, *in verbis*:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para o fim de declarar a ilegalidade da inscrição do ente municipal nos cadastros de inadimplentes antes do julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio MTur/PM 634/08, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

13.9. Importa observar, outrossim, que a existência de decisão supostamente favorável ao responsável na esfera judicial não derroga a prerrogativa de o TCU, no exercício de sua

competência constitucional privativa, analisar a matéria, em face do princípio da independência de instâncias que vigora em nosso ordenamento jurídico (art. 935 do Código Civil), especialmente porque a questão de fundo tratada na apelação cível 5018674-37.2016.4.04.7208 não versa sobre sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria, duas únicas exceções à regra (Acórdãos 3.690/2021-TCU-Segunda Câmara, ministro relator André de Carvalho; 741/2021-TCU-Plenário, ministra relatora Ana Arraes; 784/2021-TCU-Plenário- ministro relator Vital do Rêgo; 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara, ministro relator Bruno Dantas).

13.10. Desse modo, o recorrente não comprovou a regularidade na prestação do objeto, tendo em vista que não encaminhou quaisquer documentos que pudessem afastar as conclusões consubstanciadas no Parecer Técnico de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização da sua citação e na presente fase recursal e que não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999);
- c) não houve comprovação da regularidade na prestação do objeto, tendo em vista que não encaminhou quaisquer documentos que pudessem afastar as conclusões consubstanciadas no Parecer Técnico de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelo recorrente não tiveram o condão de elidir as irregularidades inquinadas e nada adicionam aos arrazoados já rejeitados pelo Tribunal, perdurando válidas as razões de decidir consubstanciadas no acórdão atacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério do Turismo e aos demais interessados.”

É o relatório.